



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03750/03

Documento TC nº 05669/05

*Prefeitura Municipal de Bananeiras Prestação de Contas do exercício de 2004. Emissão de Parecer Contrário. Aplicação de multa.*

**ACÓRDÃO APL - TC 114/2007**

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 03750/03, referentes à Prestação de Contas do Senhor Augusto Bezerra Cavalcanti Neto, Prefeito do Município de Bananeiras, relativa ao exercício de 2005, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) ordenar** à atual gestora do Município de Bananeiras a devolução da quantia de R\$123.776,66 à conta do FUNDEF, com recursos do próprio Município; **b) conceder** o prazo de sessenta dias para a devolução; **c) determinar a retirada** das peças necessárias à formalização de processo apartado, com vistas ao exame mais aprofundado do acúmulo de cargos por parte do senhor Walter Campos Coutinho com imediato envio à auditoria; **d) encaminhar** cópias dos autos referentes às irregularidades detectadas na utilização dos recursos oriundos de convênios ao Ministério da Saúde, à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal pra adoção de medidas de suas competências

Assim decidem, fazem, tendo em vista que as falhas detectadas pela Auditoria deste Tribunal não são capazes de macular a gestão do Prefeito.

A Auditoria considerou comprovado o valor de R\$2.145,17 referente a devolução do saldo da conta nº137-2 que não havia sido registrada pela contabilidade da Prefeitura.

Também está devidamente demonstrado que houve deságio na aplicação de recursos de convênio no total de R\$ 4.950,06, valor também não registrado na contabilidade. Os R\$ 376,01 restantes provenientes dos recursos de convênio mais R\$ 782,65 de recursos próprios foram transferidos para a conta 2.121-0. Daí os extratos das contas anteriormente citadas aparecerem com saldo zero.

Deve retornar à conta do FUNDEF com recursos do próprio Município os valores utilizados em atividades não inerentes ao Fundo.

As denúncias enviadas tratam de desvios de recursos de convênios para outras atividades da Prefeitura. O órgão técnico não mencionou em suas análises a existência de danos ao erário em decorrência destas mudanças na aplicação dos recursos.

O Relator entende que, por envolver o emprego de verbas federais, foge competência desta Corte para apreciar a matéria, devendo, portanto, comunicar aos órgãos responsáveis pelos repasses e às instituições fiscalizadoras competentes as conclusões da Auditoria sobre o assunto.

O acúmulo de cargos pelo Senhor Walter Campos Coutinho foi devidamente comprovado pela Auditoria. Todavia, a situação não perdura, pois, o referido Servidor não exerce mais aquelas funções no Município. Por outro lado, não se pode atribuir, no caso, ao prefeito a responsabilidade por tal acumulação vez que as funções acumuladas eram exercidas em órgãos diferentes cada um com sua autonomia.

Cabe, no entanto, a retirada das peças necessárias para constituir processo apartado com vistas a apurar mais profundamente o assunto, vez que tal fato não interfere propriamente na Prestação de contas ora em apreciação.

No que tange às diárias recebidas, não ficou comprovado o excesso. O órgão técnico comprovou os efetivos deslocamentos através de planos e mapas de viagem. O valor unitário da diária recebido foi de R\$ 60,00 podendo ser considerado razoável diante da realidade do Município. No caso o Procurador recebeu o valor devido aos Secretários Municipais, não configurando qualquer infringência à norma que previa o pagamento de diárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03750/03

Documento TC nº 05669/05

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPIANO, em 27 de *maio* 2007

*[Handwritten signature]*  
Conselheiro Antônio Normando Diniz Filho  
Vice-Presidente em exercício

*[Handwritten signature]*  
Conselheiro Flávio Sávio Fernandes  
Relator

*[Handwritten signature]*  
Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral